

H. M. S.

1907 7064-259
 Janeiro 29

Iluminação electrica
 de Ceia

Nos termos do art 55 n.º 4 do Código Administrativo foi enviada a esta Procuradoria geral da Corôa e Fazenda para sobre elle emitir parecer o contracto celebrado pela Camara municipal de Ceia para illuminaçao electrica da mesma villa. Parece-me em condições de ser approvedo eliminando-se a ultima parte da condicão 17 em que se fixa um prazo de 10 e a condicão 23 em que se estabelece um tribunal arbitral por serem tais disposições contrarias á Lei de 1906 e ás leis de 1907.

"

"

"

1909-259

O. Publicas

Assentado a respeito da mina de S. Domingos estas supostas afixações de fôrça?

M. L. - Por despacho de 21 de dezembro proximo para o digno se pde ordenar que esta Procuradoria geral da Corôa emitta parecer acerca do presente processo. Trata-se de saber se as installações electricas da mina de S. Domingos estas supostas afixações de fôrça?

fiscalização e licença do go-
verno. — Entende-se que não.
O art 2 do Decreto de 28 de Fe-
vereiro de 1903 sujeita a fis-
calização e licença do governo
a exploração e installações
electricas interamente com-
prehendidas no recinto de um
edifício ou propriedade de
particular, quando do exer-
cício dessa industria possa
admir perigo aos edificios ou ha-
bitações contiguas ou ás fumaças
ou cousas que transitam pe-
las vias publicas ou do domi-
nio publico. — Pelas infor-
mações juntas ao processo vê-
se que as installações de que
se trata estão todas dentro
de propriedades pertencentes
à Empresa exploradora da
mina de S. Domingos, não
atravessando qualquer via
publica e não se prova que
haja qualquer perigo para as
fumaças que transitam pelas
vias publicas ou do dominio
publico que por ventura exis-
tam junto a essas propriedades.
~~As~~ mas as fumaças illumi-
nadas pela Empresa não são
vias publicas nem tão pouco
do dominio publico, muito
embora não estejam vedadas.
— Não são publicas por

que não satisfazem ao disposto no art 38 do Código Civil, não são do domínio público porque para isso era necessário que o público tivesse direito a transitarem por ellas e tal direito não existe. — Demais as ruas de que se trata são para uso de uma povoação permanentemente operaria, construida pela sua própria industria explorada a doctina. — Se por ellas transitarem pessoas alem dos operarios e das que com ellas tenham relação ou com a industria, é por consentimento desta, não podendo d'este facto concluir-se que essas ruas são para uso publico porque se trata de um acto de mera tolerancia (Cod. Civil art 474). Pelo menos do processo não ha elementos para se poder julgar por forma diversa. — É pois meu parecer que se deve retirar a intimação por não se encontrar a intimação de que se trata sujeita á fiscalização do governo. Com este parecer se conformou a conferencia da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda. Desfructo — O Sr. Antonio Figueira

1907

Fevereiro 1226

20

Justiça

O Sr. Bento V. G. Moraes
pede perdão.